



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 51, de 2025.

Autoriza a celebração de acordo de cooperação entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Civil e o Município de Indianópolis MG.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 51/2025 oriunda do Prefeito Municipal.

O presente projeto autoriza a celebração de acordo de cooperação entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Civil e o Município de Indianópolis MG

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, a medida elencada visa melhorar a segurança pública municipal, além de intensificar o desenvolvimento e o aprimoramento do sistema de segurança, em toda área territorial do Município, por meio de unidade responsável pela circunscrição do Município, objetivando a permanente ação de vigilância e preservação da ordem social.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

A proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

144 da Constituição, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, permitindo a atuação cooperada entre os entes federativos.

O Princípio da Cooperação Federativa, explícito no art. 241 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênios entre União, Estados e Municípios, com vistas à execução de políticas públicas de interesse comum, conforme vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por fim, ressalta-se que a proposição respeita os princípios Constitucionais da Administração Pública, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência, publicidade e transparência.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 51/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

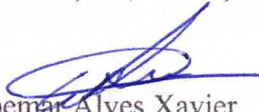
É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




Welbemar Alves Xavier

Relator/Membro


Rafael de Almeida Jacó

Presidente


Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente